

**HABEAS CORPUS Nº 242.750 - DF (2012/0100908-6)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**IMPETRANTE : JOAQUIM FLÁVIO SPÍNDULA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**  
**PACIENTE : EMIVAL DA ABADIA OLIVEIRA**  
**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA PROVA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. APREENSÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento

jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. A jurisprudência desta Corte tem orientação no sentido de que os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade de empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais.

5. A apreensão de documentos pela administração fazendária tem respaldo legal e na jurisprudência desta Corte.

6. O *habeas corpus* não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é peculiar ao processo de conhecimento.

7. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.

### **ACÓRDÃO**

Proseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, em não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente na sessão de 02/05/2013: Dr. Joaquim Flávio Spindula (p/pacte) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013 (Data do Julgamento).

**MINISTRO CAMPOS MARQUES**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 242.750 - DF (2012/0100908-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**IMPETRANTE** : JOAQUIM FLÁVIO SPÍNDULA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : EMIVAL DA ABADIA OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de EMIVAL DA ABADIA OLIVEIRA, condenado a uma pena de quatro (4) anos, três (3) meses e vinte (20) dias de detenção, pelo cometimento dos crimes descritos no art. 1º, incisos II e V, da Lei n. 8.131/1990 (213 vezes), na forma do art. 71 do Código Penal, no qual impugna ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, no julgamento da apelação das partes, rejeitou a nulidade apontada pela defesa.

O impetrante afirma, em breve síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, porque a prova que embasou a sua condenação é absolutamente nula, uma vez que foi obtida ilicitamente.

Para justificar esta afirmação, o impetrante afirma que fiscais da Receita do Distrito Federal compareceram nas lojas da empresa de propriedade do paciente - Natureza Comércio e Representação de Produtos Naturais Ltda., nome fantasia "O Boticário", locais em que, depois de intensa fiscalização, nada encontraram de irregular, porém, na sequência, de forma totalmente ilegal, já que não dispunham de mandado, efetivaram uma busca no escritório central da firma, onde abriram gavetas e acessaram computadores, e, ao término, consignaram que encontraram "*vários registros que denominam de 'demonstrativo do controle paralelo de vendas', os quais foram apreendidos, juntamente com o disquete do computador e levados para a sede do órgão fiscalizador*" (fl. 4-STJ).

Continuando, relata que baseados em tais elementos e em comparação com os registros de vendas nos livros oficiais, também apreendidos, os fiscais concluíram que houve sonegação, lavrando, então, o auto de infração, com a imposição de multa, muito embora nada tenham

# *Superior Tribunal de Justiça*

encontrado ao fiscalizar as lojas.

O impetrante, com esteio no parecer do jurista Antônio Scarance Fernandes acostado aos autos, sustenta que "*para a fiscalização tributária efetuar a apreensão de documentos ou acessar arquivos constantes dos computadores de estabelecimentos particulares, é de rigor prévia intervenção judicial*", caso contrário, haveria ofensa aos direitos à intimidade, à inviolabilidade de domicílio e do sigilo de dados, protegidos pela Constituição Federal (fl. 9/STJ).

Ainda, com base no aludido parecer, aponta a existência de precedentes do STF, no sentido de que a imprescindibilidade de mandado judicial atinge, inclusive o poder fiscalizatório dos agentes fiscais e que o atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos não prevalece sobre a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, mesmo que cuide de atividade exercida pelo Poder Público, em sede de fiscalização tributária, já que também "*o paciente não autorizou a entrada em seu escritório dos fiscais tributários, tampouco o recolhimento de documento e disquete de computador, o que foi feito à sua revelia, com truculência e ameaça de prisão*" (fl. 14-STJ).

Invoca, também, em apoio a tese defensiva, a jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a apreensão de documentos em escritório, sem autorização judicial e em afronta à garantia da inviolabilidade de domicílio e que a imprescindibilidade de mandado judicial atinge, inclusive, a atuação dos aludidos servidores.

A liminar foi indeferida pelo antigo relator, o Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ (fls. 188-190/STJ).

Informações recebidas (fls. 202-236/STJ).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, opinou pela denegação da ordem (fls. 248-252/STJ).

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 242.750 - DF (2012/0100908-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**IMPETRANTE** : JOAQUIM FLÁVIO SPÍNDULA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : EMIVAL DA ABADIA OLIVEIRA

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DA PROVA. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. APREENSÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

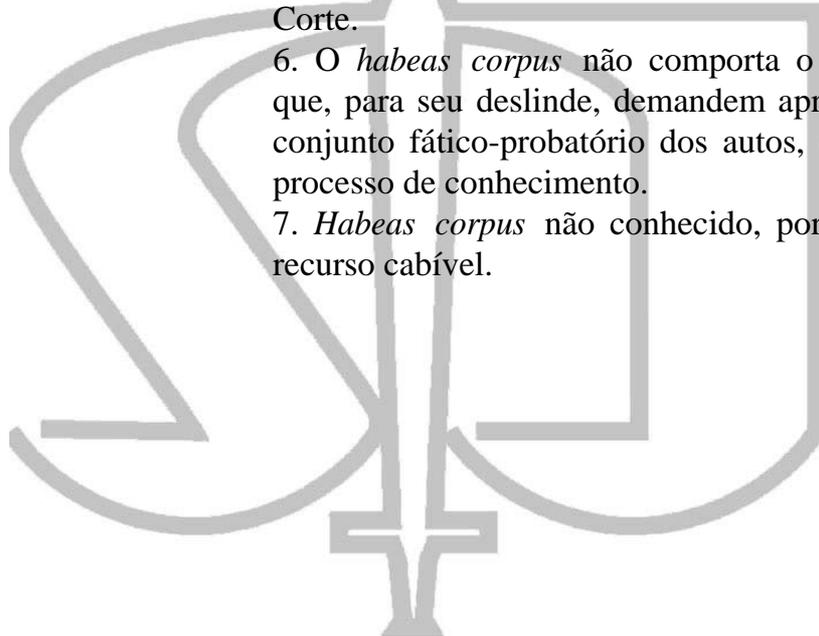
3. No caso de o remédio constitucional ter sido impetrado antes da alteração do referido entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal deverá ser enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

4. A jurisprudência desta Corte tem orientação no sentido de que os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade de empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais.

5. A apreensão de documentos pela administração fazendária tem respaldo legal e na jurisprudência desta Corte.

6. O *habeas corpus* não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é peculiar ao processo de conhecimento.

7. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível.



**HABEAS CORPUS Nº 242.750 - DF (2012/0100908-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**  
**IMPETRANTE** : JOAQUIM FLÁVIO SPÍNDULA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : EMIVAL DA ABADIA OLIVEIRA

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)(Relator):**

De início, é importante destacar que o *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, sendo restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, incontroversa, relativa a matéria de direito, cuja constatação independa de qualquer análise probatória.

Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Essa orientação foi aplicada pela Primeira Turma da Corte Suprema, no julgamento do HC nº 109.956/PR, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e do HC nº 114.550/AC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Destaco, ainda, o HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber:

*"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.*

*1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.*

*2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*

*3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.*

*4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal. Precedentes*

*5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.*

*6. Habeas corpus rejeitado."*

O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

# *Superior Tribunal de Justiça*

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE. TESES NÃO ALEGADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, sendo de rigor a observância do devido processo legal.

3. Hipótese em que as teses arguidas sequer foram objeto da apelação, razão pela qual não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC 131.970, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Julgamento realizado em 28.8.2012, DJe de 05.9.2012).

No entanto, considerando que este remédio constitucional foi impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, a fim de evitar prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado, para que se examine a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

E, neste aspecto, cumpre consignar, desde logo, que o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária (sonegação fiscal) e não teve acolhida, pela instância ordinária, a tese da nulidade da sentença, que, no seu entender, teve por base prova ilícita colhida em seu escritório, sem mandado judicial, especificamente os chamados "*demonstrativos do controle paralelo de vendas*", que ambasaram a condenação.

O Tribunal de Justiça local, no julgamento da apelação lá interposta, assim como o fez o juiz singular ao proferir a sentença (fls.

72-73/STJ), não acolheu os argumentos acima, porque a fiscalização tributária prescinde de autorização judicial, haja vista o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, esta Turma, por ocasião do julgamento do HC 18.612/RJ, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, e, posteriormente, no julgamento do AgRg no AREsp 72.199/DF, de minha relatoria, concluiu que não representa ilegalidade a apreensão, por fiscais tributários, de documentos e livros relacionados com a contabilidade da empresa, sem o respectivo mandado judicial.

Confirmam-se as ementas dos respectivos julgados:

*"CRIMINAL. HC. SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE DE PROCESSOS, FUNDADOS EM LIVROS CONTÁBEIS E NOTAS FISCAIS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA, SEM MANDADO JUDICIAL. DOCUMENTOS NÃO ACOBERTADOS POR SIGILO E DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PODER DE FISCALIZAÇÃO DOS AGENTES FAZENDÁRIOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE. ORDEM DENEGADA.*

***I. Os documentos e livros que se relacionam com a contabilidade da empresa não estão protegidos por nenhum tipo de sigilo e são, inclusive, de apresentação obrigatória por ocasião das atividades fiscais.***

*II. Tendo em vista o poder de fiscalização assegurado aos agentes fazendários e o caráter público dos livros contábeis e notas fiscais, sua apreensão, durante a fiscalização, não representa nenhuma ilegalidade. Precedente.*

*III. Ordem denegada. (HC 18.612/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 17/03/2002 - grifo nosso).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE, NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

***1. O recurso não reúne condições de ser admitido, já que a***

**questão referente à possibilidade de apreensão de documentos fiscais, sem o referido mandado judicial, encontra-se consolidada na jurisprudência desta Corte.**

2. A análise da alegação do agravante, de que os documentos e livros apreendidos não se relacionam com a contabilidade da empresa, estando, portanto, protegidos por algum tipo de sigilo, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 72.199/DF, de minha relatoria, DJe de 22.2.2013, grifo nosso).

Cito, ainda, sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

**"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO INQUISITORIAL FOI FUNDADO COM BASE EM PROVAS OBTIDAS ILICITAMENTE. IMPROCEDÊNCIA. LICITUDE DA APREENSÃO DAS PROVAS E EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.**

**Provas obtidas dentro do regular exercício de atividade de fiscalização fazendária, onde foram localizados notas fiscais e recibos de depósito em favor do ora paciente que estariam, a princípio, a demonstrar triangulação fraudulenta. Documentos, de qualquer forma, que reforçam mas não constituem única base para a instauração do inquérito policial.**

Existência de elementos autônomos capazes, por si sós, de justificar o inquérito policial, havendo indícios de que o paciente era beneficiário de esquema de sonegação fiscal em relação ao pagamento de ICMS na comercialização de carne de suínos.

O trancamento de inquérito policial cabe tão-somente em hipóteses excepcionais em que, de pronto, mostre-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, o que não ocorre no presente caso.

Recurso desprovido" (RHC 11.934/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 25.2.2002, grifo nosso).

# *Superior Tribunal de Justiça*

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ATOS DE FISCALIZAÇÃO. APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA.*

*[...]*

*- Os agentes da fiscalização fazendária, no exercício de suas atribuições fiscais, podem apreender livros de registro fiscal de empresas para exame acurado da eventual ocorrência de fraude, não se exigindo para tal exibição de mandado judicial.*

*- Se para o deslinde da questão relativa a regularidade do procedimento de fiscalização torna-se necessário o exame de fatos controvertidos, o tema situa-se fora do alcance do habeas-corpus, que não é instrumento adequado para se obter sentença de absolvição sumária.*

*- Recurso ordinário desprovido" (RHC 8679/SC, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 04.10.1999, grifo nosso).*

O reclamo relativo a apreensão de documentos pela administração fazendária, por igual, não procede, vez que o art. 35 da Lei n. 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, assim autoriza, ao estabelecer que "os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos."

Além disso, o § 1º do mesmo artigo, estabelece que, "constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário", como era o caso, "os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado", ou seja, não há qualquer ilegalidade na providência da autoridade administrativa.

Não custa registrar, a propósito das disposições acima, o que restou consignado no voto-vista que prevaleceu no Recurso Especial nº 732.369/MG, da lavra do Ministro Castro Meira, no sentido de "que o artigo 194 do CTN delegou à fiscalização tributária - federal, estadual ou municipal, conforme o caso - a atribuição de regular os poderes e as competências das autoridades administrativas em matéria de fiscalização. "

Aliás, o Termo de Arrecadação de Documentos de fl. 51 mostra

# *Superior Tribunal de Justiça*

que foi lavrado o documento exigido no art. 35, *caput*, acima citado, no qual é invocado o art. 50, combinado com o art. 56, ambos da Lei Distrital n. 1.254/96, o que revela que a legislação local também autoriza a respectiva retenção.

Por fim, no que tange a alegação de que o paciente vedou o acesso dos fiscais ao seu escritório, ou seja, de que houve ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio, vale registrar que o acórdão impugnado, ao tratar da autoria da infração penal, transcreveu o depoimento de Marco Antônio Cardoso Vilarinho, um dos fiscais presentes ao ato e do qual se extrai que "*o procedimento foi padrão e foi franqueado ao depoente o acesso a toda documentação*" (fl. 31-STJ), e esta, na verdade, foi a decisão do Tribunal de Justiça, ao concluir "*que não há que se falar, conforme registrado acima, em violação do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal*" (fl. 120-STJ).

Para dizer, eventualmente, o contrário, como busca o impetrante, é necessário o revolvimento da prova, o que não é possível na via eleita, conforme registra, unanimemente a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, tendo em conta o descabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, nos termos do argumento inicialmente apresentado, e considerando a inocorrência de constrangimento ilegal, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.